

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI – TRE/PI.

Pregão Eletrônico nº 018/2023
Processo SEI nº 0001656-72.2022.6.18.8000

GREEN4T SOLUÇÕES TI S/A, sociedade anônima de capital fechado, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sª, com fulcro no item 13 do Edital, art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no art. 44, §1º, do Decreto nº 10.024/2019, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que habilitou a empresa SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA. no certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos abaixo delineados.

I – SÍNTESE FÁTICA

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) deflagrou o Pregão Eletrônico nº 018/2023, cujo objeto é a "Aquisição de solução de datacenter modular outdoor, classificação TIER 3, para os Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí (TRE-PI) e Pará (TRE-PA).".

Reaberta a sessão pública do certame, a empresa SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA, ora recorrida, foi classificada e, posteriormente, no último dia 28/8, declarada habilitada.

No mesmo dia, a ora recorrente apresentou sua intenção de recurso ante a ciência inequívoca, que serão demonstradas e comprovadas nesta peça recursal, que a empresa recorrida não atende os requisitos de habilitação fixados, em particular os de qualificação técnica constantes no subitem 9.7.4, "a", do Edital e subitens 6.11.2 e 6.11.9 do Termo de Referência, motivo pelo qual torna imperiosa a reforma da decisão ora recorrida.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDO

II.I – Da imprestabilidade dos atestados apresentados pela empresa habilitada. Ausência de demonstração de experiência anterior em parcela de maior relevância eleita pelo edital. Inexistência de capacidade técnica operacional para execução do objeto licitado.

É sabido que a comprovação da experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Conforme lembra o professor Marçal Justen Filho, trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

Assim, nas lições do ilustre doutrinador, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

In casu, para efeito de validação da experiência pretérita dos proponentes contratantes (capacidade técnico-operacional), o órgão licitante identificou e elegeu, como aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, as exigências constantes nos subitens 9.7.4, "a", do Edital e 6.11.2 do Termo de Referência, in verbis:

9.7.4. Qualificação técnico-operacional:

a) Apresentar pelo menos 01 (uma) certidão ou atestado de capacidade técnica, com dados precisos, e fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, os quais comprovem o exigido no subitem 6.11 do Termo de Referência.

6.11.2. A LICITANTE deverá apresentar na fase de habilitação, Atestado de Capacidade Técnica (ACT) emitido por entidade pública ou privada de que já entregou uma solução de Datacenter, em conformidade com as normas ANSI/TIA-942 Ready na categoria Rated 3, ou Uptime Institute certificada TIER-Ready III. (Destaque acrescidos)

No entanto, ao se fazer o cotejo entre os documentos de capacidade apresentados pela SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA e as supracitadas exigências, facilmente se depreende que a empresa não demonstra a experiência anterior para execução adequada do objeto licitado, senão vejamos:

1) Atestados emitidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP)

Incialmente, é imperioso ressaltar que, apesar de conter diversas obscuridades, o referido ACT foi o único, dentre os atestados apresentados, considerado passível de aproveitamento pelo órgão licitante que, em sede de questionamentos formulados à empresa assim dispôs:

"Por existirem dúvidas quanto à validade das informações prestadas no ACT, considerando que os demais não foram aceitos e considerando que não conseguimos contato com o referido Instituto Federal, sugerimos diligenciar à empresa para sanar dúvidas que pairam sobre o referido ACT:

- Qual a classificação da solução efetivamente entregue ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo;
- Se houver posterior ampliação ao nível 3, quem realizou a ampliação. Caso tenha sido a própria LICITANTE, esta deverá apresentar comprovação;
- Informar com quem a LICITANTE tinha contrato. Se com o Instituto Federal ou se com a empresa SIEL;

No entanto, a diligência efetuada não conseguiu comprovar que o atestado cumpre as exigências do ato convocatório, senão

vejamos:

A despeito de mencionar o nível 3 da classificação TIA de Datacenter, o referido ACT emitido pela IFSP, atesta, contudo, ter havido o fornecimento de apenas de 1 (um) UPS Modular com redundância de modulo e 1 (um) grupo gerador único.

Ocorre que o conceito Tier 3 impõe que o Datacenter seja um sistema autossustentado, com redundância exigida do tipo N+1 para os equipamentos e encaminhamento. Com efeito, para conformar-se ao referido padrão, a solução contida no atestado deveria possuir, obrigatoriamente, redundância de geradores, pois, como possui uma linha única atendida pelo UPS na característica modular, a linha redundante precisaria possuir uma fonte de energia principal confiável, que no caso seria mais um gerador.

Destarte, o Datacenter atestado pela IFSP não possui um equipamento elétrico sobressalente, não tendo, desta feita, redundância N+1. Por conseguinte, apesar de constar no referido documento a classificação 3 pela ANSI/TIA-942, o escopo mencionado não permite essa conformidade.

Em suma, é possível dizer que o atestado emitido pela IFSP não representa uma situação de fato exigida para o nível 3 da classificação TIA, violando o subitem 6.11.2 do Termo de Referência.

2) Atestados emitidos pelo Ministério Público de Goiás (MP-GO)

Os referidos atestados, emitidos pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, bem como seus anexos, não atestam que a recorrida entregou/implantou uma solução de Datacenter em conformidade com as normas ANSI/TIA-942 Ready na categoria Rated 3, ou Uptime Institute certificada TIER-Ready III, violando os subitens 9.7.4, "a", do Edital e 6.11.2 do Termo de Referência.

Repise-se, por oportuno, que a imprestabilidade dos ACT's já foi identificada pelo próprio órgão licitante, conforme excerto extraído da diligência efetuada junto à recorrida.

3) Documentos emitidos pela Polícia Civil do Estado do Pará (PC-PA)

Nos documentos em vertente, relacionados a serviços prestados à Polícia Civil do Pará, não há a presença de atestado de capacidade técnica, o que, por si só, viola o 9.7.4, "a", do Edital e 6.11.2 do Termo de Referência, que impõem que a comprovação da experiência anterior se dará por meio de atestados, motivo pelo qual deve ser desconsiderado para fins de documentação comprobatória de qualificação técnica.

Ora, os serviços prestados por ocasião daquela contratação sequer foram finalizados, não se podendo, por óbvio, atestar que foram realizados a contento. Em suma, é possível concluir que essa documentação não tem aptidão para comprovar que a execução do objeto se deu de forma compatível com as características, quantidades e prazos estabelecidos naquela licitação, não servindo, por conseguinte, para fins da experiência pretérita exigida neste certame.

Por fim, repise-se, que a imprestabilidade dos documentos já foi identificada pelo próprio órgão licitante, conforme excerto extraído da diligência efetuada junto à recorrida.

4) Atestado emitido pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás (SEDUC-GO)

O referido atestado de capacidade técnica não atesta a instalação de um ambiente de Datacenter, mas tão somente a prestação de serviço de movimentação (moving) de Container Datacenter, contrariando o subitem 6.11.2 do Termo de Referência.

Ressalte-se que a imprestabilidade dos documentos já foi identificada pelo próprio órgão licitante, conforme excerto extraído da diligência efetuada junto à recorrida.

5) Atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Pará (TJ-PA)

Em mais uma clara tentativa de confundir o Pregoeiro e sua equipe de apoio, a licitante apresenta atestados de capacidade técnica que tem como escopo "a execução de obra construção predial de propósito específico com infraestrutura completa para DATACENTER" e "serviço de garantia e assistência na modalidade preventiva e corretiva", quando é sabido que o edital demanda a comprovação de experiência de instalação da solução, na forma do subitem 6.11.2 do Termo de Referência.

Portanto, não têm aplicabilidade os atestados apresentados, porquanto não guardam pertinência com o objeto licitado.

Ademais, os atestados foram emitidos em favor do CONSÓRCIO CONSTRUTOR DATA CENTER, na qual a recorrida figura como consorciada, sem especificar quais parcelas efetivamente foram executadas pela empresa licitante. Assim, não sendo possível aferir o que a recorrida efetivamente executou naquela oportunidade, imprestável se torna o atestado para o presente certame.

Por fim, registra-se que a imprestabilidade dos documentos já foi identificada pelo próprio órgão licitante, conforme excerto extraído da diligência efetuada junto à recorrida.

6) Atestado emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA)

Por fim, os referidos atestados, emitidos pelo TRE/MA, não atestam que a recorrida entregou/implantou uma solução de Datacenter em conformidade com as normas ANSI/TIA-942 Ready na categoria Rated 3, ou Uptime Institute certificada TIER-Ready III, violando os subitens 9.7.4, "a", do Edital e 6.11.2 do Termo de Referência.

Reforça-se que a imprestabilidade dos ACT's já foi identificada pelo próprio órgão licitante, conforme excerto extraído da diligência efetuada junto à recorrida.

II.II – Inexistência de comprovação da capacidade técnica profissional para execução do objeto licitado.

Como já dito, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnicas para executar satisfatoriamente a futura contratação. Tal experiência, subdivide-se em qualificação técnica operacional e qualificação técnica profissional.

Segundo o professor Marçal Justen Filho, a qualificação técnica operacional envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participa anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação

almejada pela Administração Pública. Como visto em tópico anterior, tal qualificação não foi comprovada pela empresa recorrida com seus atestados, motivo que por si só impõe sua inabilitação.

Por sua vez, utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução do serviço similar.

Para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, o ato convocatório exigiu, em seu subitem 6.11.9 do Termo de Referência, que:

6.11.9. A equipe técnica da LICITANTE deverá ser constituída de no mínimo 01 (um) Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Eletricista, o qual deverá apresentar registro no CREA como responsável técnico da empresa, detentor de atestado de responsabilidade técnica vinculado ao acervo técnico do CREA por execução de Datacenter ou DATACENTER MODULAR classificação Rated 3 ou TIER III, em conformidade com a norma ANSI/TIA 942 ou Uptime Institute, respectivamente. (Destaque acrescidos)

Para atendimento desta exigência, a empresa recorrida apresentou – e confirmou em resposta à diligência - as Certidões de Acervo Técnico (CAT's) nº 2620140002450 e nº 2620140002451, pertencentes ao Engenheiro Mecânico Norival Antenor Correa.

Inexiste, contudo, na documentação de qualificação técnica da recorrida, atestado de responsabilidade técnica vinculado ao acervo técnico do CREA do referido profissional, que demonstre a sua experiência em execução de Datacenter ou DATACENTER MODULAR classificação Rated 3 ou TIER III, em conformidade com a norma ANSI/TIA 942 ou Uptime Institute, violando o indigitado subitem 6.11.9 do Termo de Referência.

Além disso, outra irregularidade salta aos olhos.

A CAT nº 2620140002450 refere-se ao contrato CRM-8-22U69XJ-Ver4, com valor de R\$ 310.000,00 e período de atuação 8/10/2012 a 5/12/2012. Por sua vez, a CAT nº 26200140002451 diz respeito ao contrato OPP-0001100476 REV2, com valor de R\$ 380.000,00 e período de atuação 4/6/2013 a 3/10/2013. Conforme exposto na descrição “atividade técnica” das CAT's, ambas possuem o mesmo escopo: “1) CONSULTORIA, CERTIFICAÇÃO, SISTEMAS FLUIDODINÂMICOS REFERENTES A, CONDICIONAMENTO DE AR. 200,00 TONELAS REFRIGERAÇÃO.”

No entanto, em acesso ao sítio do Uptime Institute, facilmente verifica-se que a certificação foi emitida em 30/1/2013, período posterior ao primeiro contrato e anterior ao segundo contrato, o que faz presumir não ter havido a efetiva participação do profissional nos contratos, bem como impõe severas dúvidas se a certificação mencionada se refere à exigida no subitem 6.11.9 do Termo de Referência.

Portanto, devidamente demonstrado também a completa ausência da capacidade técnico-profissional da recorrida, porquanto sua documentação violou frontalmente a exigência contida no subitem 6.11.9 do Termo de Referência.

II.III – Quadro sinótico da imprestabilidade dos atestados apresentados pela empresa habilitada. Violação das regras editalícias e legais.

Para melhor ilustrar as violações às exigências editalícias dos documentos apresentados pela empresa recorrida e, por conseguinte, comprovar a sua incapacidade técnica para participar do Pregão Eletrônico nº 018/2023, tem-se o seguinte quadro sinótico:

Documentos Impertinência Dispositivo legal ou editalício violado

ACT's emitidos pelo IFSP

- Não atesta instalação de um Datacenter em conformidade com a norma ANSI/TIA-942 Ready na categoria Rated 3

-> Viola o subitem 6.11.2 do Termo de Referência.

ACT's emitidos pelo MP-GO

- ACT's que não atestam entrega/implantação de uma solução de Datacenter em conformidade com as normas ANSI/TIA-942 Ready na categoria Rated 3 ou Uptime Institute certificada TIER-Ready III.

-> Viola os subitens 9.7.4, “a”, do Edital e 6.11.2 do Termo de Referência.

Emitido pela PC-PA

- Não houve apresentação de atestados para os serviços eventualmente prestados naquela contratação.

-> Viola os subitens 9.7.4, “a”, do Edital e 6.11.2 do Termo de Referência.

-> Viola o art. 30, §3º, da Lei 8.666/93.

ACT emitido pela SEDUC-GO

- Não atesta instalação de ambiente de Data Center, mas somente serviços de movimentação de Datacenter (Moving).

-> Viola o subitem 6.11.2 do Termo de Referência.

ACT's emitidos pela TJ-PA

- Não atestam instalação de ambiente de Data Center, mas somente serviços de obra construção predial para abrigo de de Datacenter e de manutenção de Datacenter.

- Não especificam quais parcelas efetivamente foram executadas por cada empresa consorciada.

-> Viola o subitem 6.11.2 do Termo de Referência.

ACT's emitidos pelo TRE/MA

- ACT's que não atestam entrega/implantação de uma solução de Datacenter em conformidade com as normas ANSI/TIA-942 Ready na categoria Rated 3 ou Uptime Institute certificada TIER-Ready III.

-> Viola os subitens 9.7.4, "a", do Edital e 6.11.2 do Termo de Referência.

CAT's do responsável técnico

- Inexistência de atestado de responsabilidade técnica vinculado ao acervo técnico do CREA do referido profissional, que demonstre a sua experiência em execução de Datacenter ou DATACENTER MODULAR classificação Rated 3 ou TIER III, em conformidade com a norma ANSI/TIA 942 ou Uptime Institute,

- Ausência de demonstração de efetiva participação do profissional nos contratos vinculados às Certidões.

-> Viola o subitem 6.11.9 do Termo de Referência.

Assim, diante de todo o exposto, imperativa é a reforma da decisão recorrida que habilitou a empresa SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA., na medida em que os documentos de qualificação técnica apresentados violam por completo as exigências editalícias, bem como dispositivos legais temáticos.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer a esse Ilmo. Pregoeiro que se digne a:

- a) Reformar a decisão administrativa que habilitou a empresa SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA;
- b) Convocar os demais licitantes, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de documentação que atenda ao Edital; ou

c) caso entenda pela improcedência do pedido, o que se admite apenas para argumentar, requer a remessa do presente recurso à autoridade superior, pela qual confia serão acolhidas as razões recursais.

Termos em que pede deferimento.
De São Paulo para Brasília, 31 de agosto de 2023.

GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.
Representante legal

Fechar